TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001875-46.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Coopertaxi - Cooperativa dos Cond. Aut.de Veic. Auto. de S. Carlos Sp

Ltda

Requerido: Nextel Telecomunicacoes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Coopertaxi – Cooperativa dos Condutores Autônomos de Veículos Automotores de São Carlos Ltda ajuizou ação de rescisão contratual contra Nextel Telecomunicações Ltda alegando, em síntese, que celebrou contrato de telefonia com a requerida, serviço móvel especializado, com comodato inicial de quinze linhas (rádios), mas ao final existiam oitenta linhas, sendo somente usadas cerca de vinte e cinco. Argumentou que os rádios sempre apresentavam problemas, e a requerida os substituía. Em 20 de setembro de 2016, solicitou o cancelamento dos serviços, rescindindo-se o contrato, mas não obteve êxito na via administrativa. A requerida insiste na cobrança de débitos inexistentes. Discorreu sobre os problemas operacionais e suas repercussões com clientes. Postulou inversão do ônus da prova e a declaração de cláusulas abusivas. Pediu ao final a rescisão contratual, desde 20 de setembro de 2016, e ainda a inexigibilidade dos débitos referentes ao serviço móvel especializado, sob pena de multa. Juntou documentos.

A requerida foi citada e contestou sustentando, em suma, que é legal a fixação de prazo de fidelização e previsão de multa por rescisão contratual antecipada. Diz que é correta a cobrança pela prestação de serviços regulares à autora. Defende a observação do princípio da informação ao consumidor. Afirma que breve intermitência não induz responsabilidade civil da ré. Argumenta que não é automática a inversão do ônus da prova. Pede ao final a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido deve ser julgado procedente.

É evidente a relação de consumo entre as partes, figurando a autora como destinatária final dos serviços de telefonia prestados pela requerida. E aplica-se, à hipótese, a inversão do ônus da prova, uma vez fundamentado o pedido no vício do serviço prestado pela requerida, sendo dela a possibilidade técnica de comprovar que prestou este de forma satisfatória, nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Comentando este dispositivo legal, **Cláudia Lima Marques** aduz que *reza* o art. 6°, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Note-se que a partícula "ou" bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o "risco profissional" ao — vulnerável e leigo — consumidor. (in **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 257-258).

No caso em apreço, a autora aponta consideráveis problemas no sinal e na eficácia dos equipamentos cedidos pela requerida. A parte demandada, por sua vez, apresentou contestação genérica, sem impugnação específica dos fatos articulados na inicial, e sem a juntada de documentos que confirmassem minimamente o quanto alegado em sua defesa.

Com efeito, a autora informou que houve, a pedido dela própria, substituição de aparelhos (rádios), o que gerou, ao final, até mesmo certa confusão quanto ao número de bens recebidos em comodato. A requerida, por sua vez, não juntou

documento algum que positivasse o atendimento de pedido administrativa da autora. Ora, nesse contexto, deve-se reputar como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

De outro lado, a requerida, na contestação, defende que pequenas interrupções no sinal não justificam insurgência do consumidor. E para tanto, afirma textualmente: Imperioso ressaltar que a partir da detecção da pequena falha ocasionada por um fortuito externo, que se assemelha ao que a doutrina chama de "caso fortuito ou de força maior", o setor técnico da empresa Ré imediatamente realizou os reparos necessários nos equipamentos, regularizando o funcionamento da rede de transmissão, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda (sic - fl. 46).

Entretanto, não há documento algum que positive ação de funcionários do setor técnico da requerida, que teriam realizado reparos nos equipamentos, antes do ajuizamento da demanda. Trata-se de alegação vaga e que poderia ser comprovada de modo simples, mediante juntada de alguma providência administrativa que eventualmente tenha sido levada a efeito. Por isso, mais uma vez se presumem verdadeiros os fatos articulados na inicial.

O artigo 20, caput, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, considerando-se impróprios, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

No que se refere à fixação de prazo de fidelização e previsão de multa por rescisão contratual antecipada, a requerida mais uma vez não particulariza os fatos, pois apresenta alegações genéricas. Ainda que não se reconhecesse sua culpa na rescisão do contrato, diga-se apenas para argumentar, ela não aponta o valor supostamente devido pela autora, nem o justifica com os documentos correspondentes. Não há como aferir a regularidade da postura contratual da requerida.

Todos esses documentos que serviriam para infirmar as alegações iniciais deveriam ser juntados com a contestação, porque são de fácil acesso à empresa prestadora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dos serviço. Se não o fez, a revelar desacerto administrativo e falta de comunicação com o setor jurídico, acabará por sofrer consequências de ordem processual, com o acolhimento da pretensão inicial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, desde 20 de setembro de 2016, por culpa da requerida e, em consequência, assentar a inexigibilidade dos débitos, vedando-se cobrança a respeito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 02 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA